

A. I. Nº - 021057.0005/02-7  
AUTUADO - COMPACTO MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - JORGE CLAUDEMIRO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 02/12/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0410-03/02**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovados, pelo contribuinte, a origem e o ingresso dos recursos no Caixa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/09/02, para exigir o ICMS no valor de R\$44.588,06, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no período de janeiro a dezembro de 1999.

O autuado apresentou defesa, à fl. 359, alegando que no Auto de Infração nº 021057.0019/01-0, lavrado pelo mesmo autuante (na infração 5), foram relacionadas as notas fiscais de janeiro a dezembro de 1999, conforme as cópias anexas (fls. 360 a 362), caracterizando, portanto, duplicidade na cobrança do tributo. A final, pede a nulidade deste Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 365), esclarece, inicialmente, que o presente lançamento é fruto do Acórdão CJF nº 0133-11/02, exarado pela 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, no Processo nº 021057.0019/01-0, “que julgou o arbitramento aplicado descabido, anulando o item e recomendando a renovação do procedimento fiscal”, conforme cópia juntada à fl. 23 dos autos.

Quanto às alegações defensivas, afirma que o que ocorreu é que, no Auto de Infração anteriormente lavrado (fls. 360 a 362), foi cobrada a multa por falta de registro de documentos fiscais na escrita fiscal, enquanto que no processo renovado, referente a este Auto de Infração, está-se exigindo o ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

**VOTO**

Da análise das peças processuais, constata-se que o Auto de Infração é decorrente da falta de pagamento do ICMS, por presunção legal, tendo em vista que o contribuinte deixou de lançar, em sua escrituração, notas fiscais de entradas de mercadorias.

Efetivamente, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º, do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

Na situação em análise, verifica-se que foi lavrado, anteriormente, o Auto de Infração nº 021057.0019/01-0 (fls. 360 a 362) para exigir o imposto, na infração 5, porque o contribuinte “deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referente a Notas Fiscais originárias do CFAMT”, no período de março de 1997 a dezembro de 1999. O contribuinte alega, em sua peça defensiva, que as notas fiscais relacionadas na presente autuação estão também incluídas no lançamento anterior e, por essa razão, estaria caracterizada a duplicidade de tributação.

O autuante, por sua vez, afirma que o presente lançamento é fruto do Acórdão CJF nº 0133-11/02, exarado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, no Processo nº 021057.0019/01-0, “que julgou o arbitramento aplicado descabido, anulando o item e recomendando a renovação do procedimento fiscal”, conforme cópia juntada à fl. 23 dos autos.

Quanto às alegações defensivas, o preposto fiscal afirma que o que ocorreu foi que, no Auto de Infração anteriormente lavrado (fls. 360 a 362), foi cobrada a multa por falta de registro de documentos fiscais na escrita fiscal, enquanto que no processo renovado referente a este Auto de Infração, está-se exigindo o ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Analizando o Acórdão CJF nº 0133-11/02, referente ao Auto de Infração nº 021057.0019/01-0, lavrado em 24/09/01 contra o mesmo sujeito passivo (inscrição estadual nº 36.169.979), embora com outra razão social (fls. 23 a 27), verifica-se que:

1. na infração 5, exigiu-se multa por descumprimento de obrigação acessória porque o contribuinte “deu entrada no estabelecimento, durante os exercícios de 1997 a 1999, a mercadorias sujeitas a tributação sem os devidos registros na escrita fiscal”, referente a Notas Fiscais originárias do CFAMT;
2. na infração 6, foi cobrado o ICMS, “apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude de omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento”, “em razão da falta de lançamento de 281 notas fiscais de entradas nos livros fiscais do autuado” e que os documentos fiscais, referentes ao exercício de 1999, “foram capturados pelo sistema CFAMT e se encontram anexados ao processo”;
3. a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela nulidade da infração 6, sob o fundamento de que a falta de lançamento das 281 notas fiscais de entradas não impossibilitava a determinação do real montante da base de cálculo do imposto e o autuante poderia ter obtido o total das entradas efetuadas pelo contribuinte no período considerado, mediante a soma das operações omitidas com aquelas lançadas no livro Registro de Entradas;
4. em seu voto, o Relator da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, assim se expressou, no Acórdão nº 0133-11/02:

*Inicialmente, analisarei o Recurso de Ofício relativamente ao item 6 do Auto de Infração, o qual foi julgado Nulo pela 4ª JJF.*

*Neste item, o autuante examinando as escritas fiscal e contábil do recorrido, relativamente ao exercício de 1999, portanto já encerrado, apurou a existência de 281 notas fiscais de compras de mercadorias efetuadas pelo recorrido, as quais não foram contabilizadas pelo mesmo. Neste particular, o autuante ignorou a ocorrência*

*de presunção de omissão de saídas estabelecida pela legislação tributária pertinente e, por entender que a falta de contabilização de 48% das notas de compras configurou-se a ocorrência de fraude, optou pelo arbitramento da base de cálculo do imposto neste exercício.*

*Entendo que o procedimento do recorrido não deixa dúvida quanto sua prática constante de omissão de vendas de mercadorias entretanto, no presente caso, face à existência de livros fiscais/contábeis e respectivos documentos, entendo que o valor do imposto sonegado poderia ser alcançado, sendo despicienda a utilização do arbitramento da base de cálculo.*

*Considero correto o posicionamento da 4<sup>a</sup> JJF em relação ao presente item, o qual deve ser mantido, porém, ressalto que o procedimento fiscal em relação ao mesmo deverá ser renovado para que se apure o montante do imposto que deixou de ser pago.*

*(...)*

*Por fim, ressalto quanto a necessidade de renovação do procedimento fiscal em relação ao exercício de 1999 conforme já me reportei acima.*

5. com base na decisão da segunda instância, o autuante lavrou o presente lançamento, renovando a ação fiscal, a fim de exigir o ICMS devido em razão da falta de contabilização das notas fiscais de entradas que serviram de fundamento ao arbitramento da base de cálculo julgado nulo por este CONSEF.

Pelo exposto, entendo que não há a duplicidade na exigência do imposto, como alegado pelo sujeito passivo, sendo devido o débito cobrado neste lançamento, de acordo com os demonstrativos e as fotocópias das notas fiscais acostados às fls. 11 a 354 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 021057.0005/02-7, lavrado contra **COMPACTO MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.588,06**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR